



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906647/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.694 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente PITTLER MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2006, e, por consequência, homologou em parte as compensações a ele vinculadas.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 98.005,05 (noventa e oito mil, cinco reais, e cinco centavos), sendo reconhecidos, porém, apenas R\$ 59.831,19 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais, e dezenove centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 100), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 101/102) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Regularmente cientificada do despacho decisório em 26/09/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 106/110) em 21/10/2011. Em síntese, aduz que o crédito não reconhecido, na ordem de R\$ 37.775,81, é decorrente de aquisições de produtos intermediários.

É o relatório do essencial.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão nº 14-90.306, de 19/02/2019 (fls.129/133), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de fato diferentemente do alegado, dispensada ementa por força da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

No Acórdão de fls. 130 em diante restou demonstrado que o argumento exposto na manifestação de conformidade sobre não terem sido considerados os créditos derivados das entradas de produtos intermediários é improcedente, e que na verdade o motivo da homologação parcial se deu - de acordo com as informações constantes nas planilhas anexadas ao Despacho Decisório (fls. 101/102) - em face da existência de inúmeros pedidos de compensação, relativos a períodos anteriores, parte do crédito solicitado já havia sido aproveitado em outras compensações, de modo que o saldo passível de ressarcimento não é suficiente para compensar o débito informado nos PER/DCOMP's.

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.140/180, no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade no sentido de que *“o Fisco deixou de considerar exatamente o direito creditório do contribuinte, ao ignorar, no Pedido de Restituição realizado, as aquisições de matérias-primas consumidas no processo de industrialização, cuja natureza é a de - produtos intermediários – expressamente previsto no artigo 11, da Lei 9.779/99”*. Por fim requer *“o reconhecimento do direito creditório pleiteado, em razão das notas fiscais que demonstram a existência de produtos intermediários, sejam as compensações declaradas pela empresa, através dos PER/DCOMPS n.ºs 40870.49729.120810.1.01-9636;17563.78739.160610.1.3.01-2500; 16810.68178.120710.1.3.01-3530 integralmente homologadas, como medida de justiça”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 29/03/2019 (fl.137) e protocolou Recurso Voluntário em 30/04/2019 (fl.138) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo. No entanto, constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

Conforme se verifica do relatório supra, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, não reconheceu a totalidade do direito creditório declarado pela contribuinte neste processo, tendo se fundamentado no sentido de que parte dos créditos solicitados já haviam sido aproveitados em pedidos de compensações relativos a períodos anteriores, de modo que restou constatado que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Verifica-se que a decisão da Delegacia de Julgamento, examinou os demonstrativos de apuração do saldo credor passível de ressarcimento e ressaltou que o valor do direito creditório reconhecido não decorreu de glosas de créditos como afirma a requerente. Afirma, ainda, que “*as divergências originam-se dos valores lançados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (e-fl.101), que obteve o saldo de R\$ 97.607,00 ao final do trimestre, e no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (e-fls. 101/102), do qual resulta R\$ 59.831,19 como menor saldo credor do trimestre, disponível para ressarcimento*”.

Isto porque os estornos dos ressarcimentos de créditos não são débitos de IPI propriamente ditos, sujeitos à compensação escritural decorrente do princípio da não-cumulatividade do imposto. Como os estornos dos ressarcimentos não são computados na apuração, por conseguinte, os respectivos créditos devem ser excluídos do saldo inicial, sob risco de aproveitamento em duplicidade dos mesmos.

Consta do Acórdão as seguintes informações:

Consultando os sistemas de controle da RFB, constata-se que o estabelecimento detentor do crédito pleiteou os créditos de trimestres anteriores ao 1º trimestre de 2006, da seguinte forma:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PER/D/COMP	PROCESSO Nº	VALOR PLEITEADO
3º Trimestre 2004	11523.10392.310707.1.1.01-2150	10855.900718/2010-81	45.830,23
4º Trimestre 2004	03041.77778.310707.1.1.01-6648	10855.906642/2011-88	68.620,42
1º Trimestre 2005	38768.85277.250908.1.1.01-6147	10855.906643/2011-22	85.989,53
2º Trimestre 2005	00882.80381.190109.1.1.01-1474	10855.906644/2011-77	69.701,99
3º Trimestre 2005	03833.16950.190109.1.1.01-5078	10855.906645/2011-11	101.999,81
4º Trimestre 2005	35953.57324.210709.1.1.01-7923	10855.906646/2011-66	63.699,65

A análise desses pedidos apresentou, em resumo, os seguintes resultados:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
1ª Qui, Jul/2004	11.609,83	0,00	11.609,83	200,00	1.462,74	1.076,40	10.733,43	1.462,74	12.196,17
2ª Qui, Jul/2004	10.733,43	1.462,74	12.196,17	0,00	19.539,33	500,00	10.233,43	21.002,07	31.235,50
1ª Qui, Ago/2004	10.233,43	21.002,07	31.235,50	0,00	1.774,81	494,00	9.739,43	22.776,88	32.516,31
2ª Qui, Ago/2004	9.739,43	22.776,88	32.516,31	10,26	17.881,18	500,00	9.249,69	40.658,06	49.907,75
1ª Qui, Set/2004	9.249,69	40.658,06	49.907,75	500,00	2.708,79	10,26	9.739,43	43.366,85	53.106,28
2ª Qui, Set/2004	9.739,43	43.366,85	53.106,28	0,00	2.465,02	9.803,89	0,00	45.767,41	45.767,41

Saldo do Trimestre = 45.767,41

Valor Ressarcido = 45.767,41

Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Out/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.586,13	0,00	0,00	0,00
Mensal, Nov/2004	0,00	0,00	0,00	140,00	13.264,37	10.175,59	0,00	3.228,78	3.228,78
Mensal, Dez/2004	0,00	3.228,78	3.228,78	340,14	534,58	140,00	200,14	3.763,36	3.963,50

Saldo do Trimestre = 3.963,50

Valor Ressarcido = 0,00

Saldo Remanescente = 3.963,50 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Jan/2005	3.963,50	0,00	3.963,50	0,00	11.075,88	16.736,32	0,00	0,00	0,00
Mensal, Fev/2005	0,00	0,00	0,00	50,00	10.783,53	941,47	0,00	9.892,06	9.892,06
Mensal, Mar/2005	0,00	9.892,06	9.892,06	650,00	56.420,76	28.175,53	0,00	38.787,29	38.787,29

Saldo do Trimestre = 38.787,29

Valor Ressarcido = 38.787,29

Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Abr/2005	0,00	0,00	0,00	189,30	41.801,52	187,78	1,52	41.801,52	41.803,04
Mensal, Mai/2005	1,52	41.801,52	41.803,04	4.825,50	4.312,55	372,00	4.455,02	46.114,07	50.569,09
Mensal, Jun/2005	4.455,02	46.114,07	50.569,09	0,00	23.587,92	2.318,70	2.136,32	69.701,99	71.838,31

Saldo do Trimestre = 71.838,31

Valor Ressarcido = 69.701,99

Saldo Remanescente = 2.136,32 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Jul/2005	2.136,32	0,00	2.136,32	0,00	25.888,12	3.248,38	0,00	24.776,06	24.776,06
Mensal, Ago/2005	0,00	24.776,06	24.776,06	3.100,00	12.231,42	72,00	3.028,00	37.007,48	40.035,48
Mensal, Set/2005	3.028,00	37.007,48	40.035,48	0,00	56.231,29	0,00	3.028,00	93.238,77	96.266,77

Saldo do Trimestre = 96.266,77

Valor Ressarcido = 93.238,77

Saldo Remanescente = 3.028,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Out/2005	3.028,00	0,00	3.028,00	705,36	21.018,94	137,96	3.595,40	21.018,94	24.614,34
Mensal, Nov/2005	3.595,40	21.018,94	24.614,34	44,32	28.439,89	3.897,25	0,00	49.201,30	49.201,30
Mensal, Dez/2005	0,00	49.201,30	49.201,30	0,00	14.240,82	775,88	0,00	62.666,24	62.666,24

Saldo do Trimestre = 62.666,24

Valor Ressarcido = 62.666,24

Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Registre-se, de passagem, que a interessada teve ciência dos despachos decisórios emitidos para os trimestres acima, conforme demonstra o quadro abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PER/DCOMP	VALOR PLEITEADO	VALOR RECONHECIDO	DATA DA CIÊNCIA DO D. DECISÓRIO
3º Trimestre 2004	11523.10392.310707.1.1.01-2150	45.830,23	45.767,41	15/07/2013
4º Trimestre 2004	03041.77778.310707.1.1.01-6648	68.620,42	0,00	18/12/2012
1º Trimestre 2005	38768.85277.250908.1.1.01-6147	85.989,53	38.787,29	26/09/2011
2º Trimestre 2005	00882.80381.190109.1.1.01-1474	69.701,99	69.701,99	sem emissão de DD
3º Trimestre 2005	03833.16950.190109.1.1.01-5078	101.999,81	93.238,77	26/09/2011
4º Trimestre 2005	35953.57324.210709.1.1.01-7923	63.699,65	62.666,24	ciência por edital

O saldo inicial considerado para a primeira quinzena de julho de 2004 (R\$ 11.609,83) é o valor informado pela própria contribuinte no PER/DCOMP nº 11523.10392.310707.1.1.01-2150.

Assim, confirma-se que não remanesceu saldo de créditos de trimestres anteriores passíveis de serem aproveitados no trimestre em referência, de modo que o saldo inicial do **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** (e-fl.101) deve ser igual a zero, tal qual exhibe esse demonstrativo. Destarte, corretamente apurado, o saldo credor passível de ressarcimento ao final do 1º trimestre de 2006 é de R\$ 97.607,00.

Por sua vez, o **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO** é utilizado com a finalidade de verificar se não houve utilizações deste saldo, ou parte dele, em períodos posteriores, até a data da apresentação dos PER/DCOMP, em razão de o montante de débitos havidos em determinado período superar o montante de créditos disponíveis.

Neste sentido, o demonstrativo que instrui o despacho decisório (e-fls. 101/102) revela que parte do saldo R\$ 97.607,00 foi consumido nos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, haja vista a inexistência de crédito em montante suficiente para deduzir os débitos escriturais, naquela ocasião. O resultado para o menor saldo credor no valor de R\$ 59.831,19 significa dizer que houve a necessidade de utilização de R\$ 37.775,81 do saldo apurado para o 1º trimestre de 2006.

Contudo, não há, no recurso, nenhuma palavra sobre as razões de decidir do Acórdão recorrido, no sentido de que parte dos créditos solicitados já haviam sido aproveitados em pedidos de compensações relativos a períodos anteriores, pelo qual há que se deduzir que a controvérsia não foi alvo de contestação por parte da recorrente, que se limitou a discorrer e a comentar o mesmo argumento da manifestação de inconformidade, totalmente desfocado do motivo determinante do despacho decisório, em discussão. Há que se considerar, portanto, como não contestado o Acórdão recorrido, uma vez que no Recurso nada foi dito sobre os motivos fundantes do indeferimento da manifestação de inconformidade.

Nota-se que a recorrente contrariando a regra prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972², argui questões alheias aos fatos presentes nos autos e, o que é pior, não refuta o elemento central que restou controvertido, qual seja, o fundamento fático que ensejou a homologação apenas parcial da compensação declarada, evidenciando-se ausência de contestação ou, em outros termos, ausência de lide, o que torna o processo definitivamente julgado.

Nesse contexto, tem-se por configurada a ausência de dialeticidade recursal, não se encontrando expostos, de forma clara e objetiva, os motivos da contrariedade e a necessidade de reforma da decisão atacada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “[pelo] princípio da dialeticidade exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”³. E acrescento eu, motivos de fato e direito que encontrem respaldo nos dados e documentos presentes nos autos”.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 169.

Com base no teor do inciso III do parágrafo 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, é possível constatar que se considera inepto o pedido em que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Nos presentes autos, a questão que restou em aberto após a decisão de primeira instância, reafirme-se, foi somente a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, devido a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O pedido de reforma da decisão de primeira instância, também, evidencia o desencontro dos argumentos aduzidos pela recorrente em relação à realidade dos autos, uma vez que o valor do direito creditório reconhecido não decorreu de glosas de créditos como afirma a requerente, além do mais uma linha sequer foi tecida sobre o que restou decidido no acórdão recorrido.

Aliás, seguindo a recorrente, o direito creditório pleiteado está demonstrado nas notas fiscais que evidenciam a existência de produtos intermediário, em razão disso os PER/DCOMP's requeridos devem ser integralmente homologadas. Contudo, não juntou um documento sequer para provar este fato.

Nesse sentido, não há qualquer direito a ser reconhecido, tampouco qualquer nova razão. Não restou demonstrada a não fundamentação da decisão recorrida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green